



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÕES

PROCESSO: Nº 109/2017 - PMM

ASSUNTO: TOMADA PREÇOS Nº 006/2017 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR REVITALIZAÇÃO DO PICO DE MATINHOS/PR

RECORRENTE: SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

1. BREVE RELATO

Trata-se de uma defesa prévia protocolada sob nº 9678/8/2018, pela empresa **SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.163.030/00014-70, contra o parecer jurídico manifestado pela comissão de licitação, referente ao processo epigrafo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O departamento de licitação enviou a notificação para a recorrente na data de 21/08/2018, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93, para apresentar sua defesa prévia.

Aberto o prazo para apresentação de sua defesa prévia, a recorrente protocolou seu pedido sob nº 9678/8/2018 as 15:10:15hs, constante nos autos às folhas de nº 379 a 388.

3. DEFESA DA RECORRENTE – ALEGAÇÕES

Alega a recorrente que com base na Lei de Licitações, Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

“Regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a previa defesa, aplicar ao contrato...”

Argumenta a recorrente que a decisão da ilustre Procuradoria Jurídica deste Município é insustentável, e cita que:

“A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes de capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª.ed.p.119).

Alega ainda a recorrente que possui todos estes atribuídos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimento licitatórios, alguns dos quais neste mesmo município.

Informa a ora recorrente que no que se refere aos requisitos, a mesma apresentou todos os exigidos em Edital, dentro dos prazos de validade.

Argúi a recorrente que não se pode perder de vista o primeiro constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia, onde o próprio município declara equivocadamente inidôneo a recorrente, com agravo da data em que foi elaborada equivocada declaração de inidoneidade.

Pondera a recorrente que a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública a contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhores atendam os seus interesses, e de conseqüência, o interesse público.

Diante do acima exposto requer a ora recorrente que seja reconhecida a tempestividade do presente recurso de defesa e analisando o seu mérito. Se for de vontade deste município, a recorrente abre mão da contratação do objeto da licitação que seja retificado o erro deste município em declarar a recorrente impedida de licitar e que seja acatada a presente defesa, para evitar maiores transtornos e prejuízos ao erário público, mantendo a continuidade do processo licitatório, com base legal da Lei de Licitações.

4.DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação julga os processos licitatórios, observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos **preceitos que**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

5.DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Conforme Ata da Sessão Pública verificamos que a recorrente participou do edital em tela aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, conforme consta nos autos do processo licitatório às folhas de nº 358 a 360, com a seguinte informação:

“Diante da habilitação das empresas participantes da presente licitação, procedemos a abertura do ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS da empresa SERRANA VITÓRIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP que apresentou proposta no valor global de R\$ 920.895,00 (novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais) e a empresa PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MEDEIREIRA LTDA - EEP, que apresentou proposta no valor global de R\$ 1.141.397,29 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos). Não havendo mais nada a acrescentar a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa SERRANA VITÓRIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP que apresentou proposta no valor global de R\$ 920.895,00 (novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco reais).”

Finalizado o processo foi enviado para a Procuradoria Geral do Município, onde proferiu seu parecer jurídico no dia 20/08/2018, constante nos autos às folhas de nº 362 a 370 recomendando que, antes da homologação e assinatura do contrato, seja realizado nova pesquisa nos seguintes sites: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosweb.aspz), PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (www.portaltransparencia.gov.br/cnep) e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO;INIDONEAS), a fim de confirmar que o adjudicatário não esteja impedido de contratar com a Administração Pública.

Cumprindo as recomendações do Parecer Jurídico, na data de 21/08/2018 efetuamos pesquisa ao sites citados acima e quando efetuada a consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, através do link <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>, abaixo demonstrado, constatamos que a empresa **SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.163.030/00014-70, encontra-se impedida de licitar na esfera Municipal, pela Prefeitura de Matinhos/PR., no período de 07/08/2018 a 02/02/2019:

Consulta de Impedidos de Licitar
Pesquisa Impedidos de Licitar
Fornecedor

Tipo documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



1 Itens encontrados

Relação de Processos Compra

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim
	MATINHOS	04.163.030/0001-70	SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA	07/08/2018	06/02/2019

[Download Lista Impedidos](#)

6. DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

À face de todo exposto, de acordo com parecer jurídico proferido pela Procuradoria Jurídica, com base na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, decidimos:

NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa **SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.163.030/0001-70, opinando pela convocação da segunda colocada para abertura do envelope de habilitação e contratação.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Encaminho à Procuradoria Jurídica para parecer perante a da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93.

Matinhos, 31 de agosto de 2018.

Janete de Fátima Schmitz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



PARECER JURIDICO- RECURSO- Tomada de Preços nº006/2018

UNIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO -
TOMADA DE PREÇOS Nº006/2018.

PROCESSO Nº109/2018.

Trata-se de análise jurídica quanto à legalidade da decisão de recurso emitida pelo Departamento de Licitação desta Prefeitura Municipal de Matinhos.

Insta citar que, esta procuradoria somente se ateve aos aspectos jurídicos de instrução processual.

1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação a Comissão Permanente de Licitação, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Nesse sentido, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação, possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



PARECER JURIDICO- RECURSO- Tomada de Preços nº006/2018

1.1. Atribuições da Comissão Permanente de Licitação

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitação compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas a Comissão Permanente de Licitação, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; o recebimento, o exame e **a decisão sobre recursos**; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse ínterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que a Comissão Permanente de Licitação possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas a Comissão, o credenciamento dos interessados e o recebimento, o exame e a **decisão sobre recursos**.

A Comissão Permanente de Licitação cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com em relação ao credenciamento e à habilitação em cada Processo Licitatório.

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao analisar os fatos narrados, bem como os argumentos jurídicos apresentados tanto pelo Recorrente como pela Comissão Permanente de Licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURIDICO- RECURSO- Tomada de Preços nº006/2018

entendemos que alguns pontos devem ser destacados, para que não reste dúvida sobre a transparência e a lisura do processo licitatório em referência.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura na legalidade dos atos administrativos praticados na fase interna da licitação e recomendar providências legais pertinentes ao caso analisado.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, conforme Ata da Sessão Pública a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa SERRANA VITÓRIA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP, finalizado o processo, o mesmo foi remetido para esta Procuradoria Geral do Município, onde proferiu em seu parecer jurídico de regularidade a seguinte recomendação:

Recomenda-se, ainda, que antes da assinatura da Ata/Contrato seja realizada nova pesquisa no site do TCE/PR (<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>), bem como, no Portal da Transparência - CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>) e Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>), a fim de confirmar que o(s) adjudicatário(s) não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação em cumprimento as recomendações do Parecer Jurídico, na data de 21/08/2018 efetuou as pesquisas aos sites supracitados e, quando efetuada a consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, através do link <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>, constatando que a empresa **SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



PARECER JURIDICO- RECURSO- Tomada de Preços nº006/2018
inscrita no CNPJ nº 04.163.030/00014-70, encontra-se impedida de licitar na esfera
Municipal, pela Prefeitura de Matinhos/PR., no período de 07/08/2018 a 02/02/2019.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação Notificou a referida empresa oportunizando assim o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

A empresa **SERRANA OBRAS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**, por sua vez em sua defesa alegou que a decisão da ilustre Procuradoria Jurídica deste Município é insustentável, e cita que:

“A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes de capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª.ed.p.119).

Alega ainda, que possui todos estes atribuídos legais, tanto que no que se refere aos requisitos, a mesma apresentou todos os exigidos em Edital, dentro dos prazos de validade.

No entanto, em que pese, as alegações da Recorrente a Comissão Permanente de Licitação **decidiu** pela inabilitação da mesma, tendo vista que o Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Paraná, constitui-se em relação atualizada das pessoas jurídicas que, por irregularidade(s) no fornecimento de bens ou prestação de serviços, não podem mais contratar com o setor público.

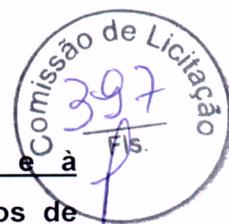
Assim, com base no todo exposto, a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação não apresenta eiva de ilegalidade e, portanto, deve ser considerada como sendo irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais, opina-se pelo improvimento do recurso.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



PARECER JURIDICO- RECURSO- Tomada de Preços nº006/2018

estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Matinhos, 03 de setembro de 2018.


Kathia Marcela Ricardo

OAB/PR 65.302

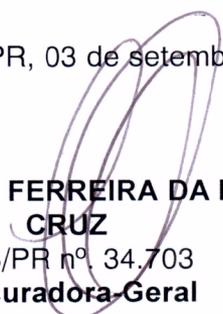
Advogada

Decreto nº789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos - PR, 03 de setembro de 2018.


**CRISTIANE FERREIRA DA MAIA
CRUZ**

OAB/PR nº 34.703
Procuradora-Geral